



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO À
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 8207/2024, MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 001/2025.**

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente do Relatório do Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRICAÇÃO ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 01.687.725/0004-05, em face da decisão tomada pela pregoeira para o ITEM 0035 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante prescreve a legislação que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, Decreto Conisul nº 01/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – Conisul e dá outras providências, a recorrente cumpriu com o prazo previsto para interposição das razões de recurso. Dessa forma, atesto a tempestividade das razões do recurso.

**3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO
RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento em que é regido, no caso em tela à Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Conisul nº 01/2024, bem como ao Edital que o deu publicidade.

Nesse diapasão, a Pregoeira, como agente pública, deve observar o que a legislação vigente edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

Esses princípios, em conjunto, asseguram que o processo licitatório cumpra sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento do interesse coletivo. Este relatório do recurso administrativo é um instrumento técnico-jurídico que, aliado aos princípios do processo licitatório, assegura a legitimidade, a justiça e a legalidade das decisões adotadas por este Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES MANIFESTADAS

4.1. DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa CENEP interpôs recurso administrativo contra a habilitação da W D Distribuidora e das demais concorrentes no item 35, alegando que os produtos ofertados não atenderam ao descritivo do edital, que tinha como referência a fórmula Modulen®.

Principais pontos levantados:

1. Produto da W D Distribuidora (INCARE/DYNLAB): Não apresenta evidências científicas de eficácia ou segurança. Indicado apenas para maiores de 19 anos, excluindo pacientes pediátricos, especialmente os portadores de Doença de Crohn. Ausência de estudos clínicos publicados que comprovem eficácia. Alertas da Agência Mundial Antidopagem sobre risco de substâncias presentes no colostro bovino.
2. Produtos das demais concorrentes (Nunesfarma, Belmed, Barros e Barros, Cenutri – Pentasure IBD): Diferem da marca de referência exigida (Modulen®). Não apresentam TGF-β2 de forma adequada, nem composição nutricional equivalente (proteína de soro hidrolisada em vez de caseinato de potássio). Contêm frutose, considerada prejudicial em processos inflamatórios intestinais. Carecem de comprovação científica robusta e relatos anteriores apontaram efeitos adversos em pacientes.
3. Defesa do Modulen® (produto ofertado pela CENEP): Fórmula polimérica, com 100% caseinato de potássio e presença de TGF-β2. Amplo respaldo científico, com mais de 50 estudos publicados. Evidências de eficácia no tratamento de Doença de Crohn e outras doenças inflamatórias intestinais (remissão clínica, melhora nutricional, redução de inflamação). Experiência consolidada no mercado desde 2002, com segurança e aceitação clínica.

Pedido da CENEP: Que a decisão seja revista, declarando a W D Distribuidora e as demais empresas inaptas para o item 35, e que a CENEP seja considerada vencedora por ofertar produto em conformidade com o edital (Modulen®), em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Ressalto que o recurso em íntegra situa-se nos autos do processo licitatório em comento, no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no Portal de Compras Públicas.



4.2. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Cumpre destacar que, no presente caso, não houve a manifestação de contrarrazão relativa às razões postas.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, vale preconizar que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, e que o exercício eficiente do Controle Interno e a participação ativa da Procuradoria Jurídica ao longo do processo licitatório foram determinantes para a condução exemplar da Pregoeira, qual evidencia um alinhamento estratégico que não apenas reforçou a conformidade legal do certame, mas também contribuiu para a construção de um ambiente transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

A atuação da pregoeira pauta-se na aplicação rigorosa das normas e legislações pertinentes ao certame, assegurando que cada decisão reflita o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.

A imparcialidade e a transparência são marcas constantes, reforçando a confiança das partes envolvidas no processo licitatório, ao cumprir com zelo e diligência os princípios basilares da licitação, contribui-se não apenas para a regularidade do certame, mas também para a consolidação de um ambiente de competitividade justa e equitativa, alinhado aos preceitos éticos e legais que norteiam a Administração Pública.

A Recorrente, CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRICAÇÃO ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o ITEM 0035 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para a empresa W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, argumentando que o Edital é expresso ao exigir que os produtos ofertados possuam apresentação compatíveis das solicitadas.

Após o recebimento do recurso, o coordenador da CFT/Conisul, Sr. Gilberto Alexandre Barbosa Moura, foi instado a se manifestar sobre as questões suscitadas. Em resposta, concluiu que o produto ofertado foi apresentado como suplemento, categoria divergente do edital, que solicita dieta, configurando inadequação ao produto licitado. Pontua a CFT: a) O edital exige presença de TGF-β2. b) Produtos ofertados como suplementos (ex.: Incare/Dynlab) não possuem registro como fórmulas enterais e não apresentam comprovação de TGF-β2 e c) O Megacare+ (Eremix) afirma conter TGF-β2 por meio do caseinato de cálcio, mas não há comprovação científica de manutenção após processamento.

Pelo exposto, esta pregoeira detém competência para revisar seus próprios atos, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de anular atos administrativos viciados de ilegalidade ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, conforme disposto no art. 8º, § 1º, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Esse entendimento se aplica ao momento, cujas atribuições desta Pregoeira, incluem a análise da aceitabilidade das propostas apresentadas e o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

Em atenção às alegações da Recorrente, esta pregoeira procedeu a uma segunda análise da proposta apresentada pela W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI e verificou que o produto ofertado para o ITEM 0035 não atende em sua totalidade, divergindo do exigido pelo Edital. Tal inconsistência configura grave descumprimento às especificações editalícias.

6. DO ENTENDIMENTO FINAL

Ante o exposto, e com base nas razões expostas pela Recorrente e no parecer técnico emitido pela CFT/Conisul, esta pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRICAO ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA**, CNPJ N° 01.687.725/0004-05 com a consequente anulação do julgamento do ITEM 0035 e a convocação do subsequente classificado, na forma da lei.

Maceió/AL, em 24 de setembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes
Pregoeira